



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.901 - DF
(2014/0066397-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDES DE REZENDE
AGRAVANTE : EURIPEDES MIGUEL DE FREITAS
AGRAVANTE : JOÃO MENDES DE REZENDE
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DOUGLAS VITORIANO LOCATELI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM DETRIMENTO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO (ART. 102, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE O RECURSO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via de impugnação cabível em face de acórdão denegatório proferido em única instância pelos Tribunais Superiores em julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção é o recurso ordinário (art. 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

2. A interposição de recurso extraordinário em detrimento do recurso ordinário é erro grosseiro, não podendo incidir na espécie o princípio da fungibilidade – aplicável, em regra, quando há dúvidas sobre o recurso adequado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.901 - DF
(2014/0066397-7)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO MENDES DE REZENDE, EURIPEDES MIGUEL DE FREITAS e JOÃO MENDES DE REZENDE, em que se impugna a decisão de fl. 143, na qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, interposto em detrimento do recurso cabível na hipótese (recurso ordinário).

Requerem os Agravantes, em suma, a aplicação do princípio da fungibilidade, com o objetivo de que o recurso seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, para reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.901 - DF
(2014/0066397-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDES DE REZENDE
AGRAVANTE : EURIPEDES MIGUEL DE FREITAS
AGRAVANTE : JOÃO MENDES DE REZENDE
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DOUGLAS VITORIANO LOCATELI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM DETRIMENTO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO (ART. 102, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE O RECURSO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via de impugnação cabível em face de acórdão denegatório proferido em única instância pelos Tribunais Superiores em julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção é o recurso ordinário (art. 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

2. A interposição de recurso extraordinário em detrimento do recurso ordinário é erro grosseiro, não podendo incidir na espécie o princípio da fungibilidade – aplicável, em regra, quando há dúvidas sobre o recurso adequado.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo não pode prosperar

A via de impugnação cabível em face de acórdão denegatório proferido em única instância pelos Tribunais Superiores em julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção é o recurso ordinário (art. 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

No mais, tem-se que a interposição de recurso extraordinário em detrimento do recurso ordinário é erro grosseiro, não podendo incidir na espécie o princípio da fungibilidade –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável, em regra, quando há dúvidas sobre o recurso adequado.

Com igual conclusão, da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA PROFERIDA EM ÚNICA INSTÂNCIA POR TRIBUNAL LOCAL. APLICAÇÃO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a clara existência de erro grosseiro.

II - Agravo regimental improvido."(AI 630.444-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/08/2008.)

E ainda, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO' – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO EMANADA DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – INADMISSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, Pet 5128-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 14/04/2014.)

"Recurso extraordinário: descabimento: decisão de única instância do Tribunal de Justiça, denegatória de mandado de segurança, da qual cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, b).

1. Para o cabimento do recurso ordinário constitucional (CF, arts. 102, II, a e 105, II, b), não importa que o acórdão local haja concedido o mandado de segurança, se pretendem os recorrentes que o fez em menor extensão que a devida: na parte em que, por isso, o impugnam, o acórdão teria denegado, em parte, o pedido.

2. A conversão do recurso extraordinário em ordinário é inadmissível, dada a magnitude do equívoco, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal (vg. RMS 21.336 - AgR, Pleno, Marco Aurélio, DJ 30.6.95; AI 284.950-AgR, Moreira, DJ 1.12.2000 e ao RE 233.733.734-ED-AgR, Ilmar, DJ 27.8.99)." (STF, RE 423817-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 02/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou mandado de segurança impetrado originariamente no Tribunal local, objetivando a reforma do aresto na parte em que foi negado o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação de multa diária e o bloqueio de valores na conta do Estado, para assegurar o cumprimento da segurança.

2. Este Superior Tribunal tem asseverado que constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial, quando cabível o recurso ordinário, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. "Assim, relativamente à imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC e ao bloqueio de valores na conta do Estado - parte em que denegada a segurança -, caberia a interposição de Recurso Ordinário, e não de Recurso Especial, como fez o recorrente, sendo irrelevante o erro material, consistente na expressão "ordem concedida", contida na parte dispositiva do acórdão, de vez que a própria interposição de recurso, pelo agravante demonstra que a concessão de ordem fora parcial." (AgRg no AREsp 474.777/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/4/2014)

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recurso ordinário é o cabível contra o acórdão que dá parcial provimento ao mandado de segurança originariamente impetrado perante o Tribunal local. Precedentes: AgRg no AREsp 513.756/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/6/2014; RMS 30.781/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/4/2013;

5. Agravamento regimental a que se nega provimento." (STJ, AREsp 474.821-Agr, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014.)

Por isso, deve ser mantida a decisão na qual neguei seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0066397-7

AgRg no RE nos EDcl no
MS 20.901 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 99567324020141000000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relatora AgRg no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO MENDES DE REZENDE
IMPETRANTE : EURIPEDES MIGUEL DE FREITAS
IMPETRANTE : JOÃO MENDES DE REZENDE
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MENDES DE REZENDE
AGRAVANTE : EURIPEDES MIGUEL DE FREITAS
AGRAVANTE : JOÃO MENDES DE REZENDE
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DOUGLAS VITORIANO LOCATELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin.